



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00153/2009-0

PROCESSO Nº:20272008820085020000 (20272200800002000)

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS E. STADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTR. AS 18; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃ. O NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 57; AUDIBISVPG - CENTRO PR. OMOCIONAL DINO BUENO E OUTROS 59.

EMENTA: 1) INTERRUPTÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA: RISCO DE PERDA DA DATA-BASE DA CATEGORIA. A afirmativa de alguns Suscitados de que o Suscitante teria interrompido as negociações, de forma a impedir a livre negociação entre as partes, não pode prosperar, uma vez que as negociações coletivas, embora amplamente estimuladas, por tratar-se da melhor forma de solução dos conflitos coletivos, não podem se estender a ponto de impedir a instauração do Dissídio Coletivo e colocar em risco a manutenção da data-base da categoria profissional, tendo em vista a existência de um limite legal para o ajuizamento da ação coletiva, nos termos do que dispõe o art. 616, parágrafo 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessarte, nada impede que as negociações coletivas entre as partes se estendam mesmo após a instauração do Dissídio Coletivo, haja vista os inúmeros acordos coletivos celebrados no curso de ações coletivas trazidas à apreciação desta Justiça Especializada. 2) APLICABILIDADE DA LEI N.º 4.725/65 AOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. LIVRE FORMAÇÃO DE SINDICATOS. REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DA CLT. A Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 visava garantir proteção aos empregados de entidades sindicais, que estavam impedidos de fundar entidades para representá-los, através da aplicação automática dos reajustamentos salariais fixados em sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos de interesse da respectiva classe. Todavia, com a instituição do sistema de liberdade sindical pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8.º, assegurou-se a formação de sindicatos independentemente da autorização estatal, permitindo que os empregados de entidades sindicais pudessem criar seus próprios sindicatos, e pleitear regramento

específico. Nessa conformidade, outra não pode ser a conclusão senão a de que o disposto parágrafo único do artigo 526 da Consolidação das Leis do Trabalho - que excepcionava aos empregados dos sindicatos o direito de associação em sindicato, não havia sido recepcionado pela atual Constituição Federal, uma vez que, diante da liberdade sindical garantida no seu artigo 8.º deixou de existir tal vedação. Tanto isso é verdade, que referido parágrafo único do artigo 526 consolidado foi revogado pela Lei n.º 11.295/96. E, da mesma forma, a Orientação Jurisprudencial n.º 37 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada em 18.10.2006. 3) DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO "COMUM ACORDO". EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO PROTETOR. A expressão "comum acordo" não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, tendo em vista o grande número de Suscitados, a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o conflito coletivo poderia durar indefinidamente sem solução, e, em caso de impasse a categoria profissional ficaria sem norma coletiva, situação essa que não pode ser admitida em virtude do princípio protetor que informa do direito do trabalho, sob pena de causarem-se lesões irreparáveis aos trabalhadores. Ademais, considerando a ampla negociação coletiva entabulada pelas partes, mesmo após a instauração do presente Dissídio Coletivo, outra não pode ser a conclusão senão a de que, ainda que seja de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo através da via Judicial.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação aos Suscitados: IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A.; CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.; ASSOCIAÇÃO CHILDRENAID AMPARO A CRIANÇA; DENTAL IMPLANTE; ODONTOSETE S/C LTDA. e FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FEBEM/SP; rejeitar as preliminares argüidas pelos Suscitados, e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as reivindicações, nos termos da fundamentação do voto, conforme segue: 1º PISO SALARIAL: prejudicada. Trata-se de matéria prevista em lei; 2º REAJUSTE SALARIAL: arbitrar o reajuste salarial de 7,20% (sete vírgula vinte por cento) aos trabalhadores representados pelo Suscitante, correspondente ao índice inflacionário do INPC/IBGE, em conformidade com os parâmetros objetivos fornecidos pelo parecer técnico da Assessoria Econômica desta Corte (fls. 1673/1674), aplicável aos salários dos trabalhadores vigentes em 30/11/2008; 3º REAJUSTE MENSAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 4º FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: deferir, nos termos do Precedente n.º 2 desta Seção Especializada, a saber: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."; 5º PRODUTIVIDADE: indeferir, uma vez que, além de depender de negociação entre as partes, os elementos

constantes dos autos são insuficientes para tal arbitramento; 6° AUMENTO REAL: indeferir; 7° COMPENSAÇÕES: deferir, nos termos do Precedente n.º 24 desta Seção Especializada, a saber: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; 8° AUXÍLIO FUNERAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 9° AUXÍLIO AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: deferir, nos termos do Precedente n.º 32 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição."; 10° JORNADA DE TRABALHO: prejudicada, matéria prevista em lei; 11° HORAS EXTRAS: deferir, nos termos dos Precedentes n.ºs 20 e 30 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 20: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas." Precedente 30: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."; 12° AÇÃO DE CUMPRIMENTO: prejudicada, matéria prevista em lei; 13° HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: prejudicada, matéria prevista em lei; 14° COMPROVANTES DE PAGAMENTO: deferir, nos termos do Precedente n.º 17 desta Seção Especializada, a saber: "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS."; 15° PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS: prejudicada, matéria prevista em lei; 16° RECEBIMENTO DO SALÁRIO: deferir, nos termos do Precedente n.º 25 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição."; 17° MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: deferir, nos termos do Precedente n.º 19 desta Seção Especializada, a saber: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada."; 18° ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: deferir, nos termos do Precedente n.º 16 desta Seção Especializada, a saber: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante."; 19° CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: prejudicada, matéria prevista em lei; 20° AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONGRESSOS E CONVENÇÕES DA CATEGORIA e CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 21° CARGO DE CHEFIA/COORDENAÇÃO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 22° ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIÃ DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO MATERNIDADE: deferir, nos termos do Precedente n.º 11 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade provisória empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."; 23° LICENÇA PATERNIDADE: prejudicada, matéria prevista em lei; 24° - LICENÇA ADOTANTE: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho), que, inclusive, é mais benéfica do que o pedido; 25° GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO: indeferir, matéria sujeita negociação entre as partes; 26° DELEGADO SINDICAL: prejudicada, matéria prevista em lei; 27° ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos do Precedente n.º 6 desta Seção Especializada, a saber: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; 28° COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: deferir, nos termos do Precedente n.º 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade,

durante o prazo de 90 dias."; 29º GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO: deferir, nos termos do Precedente n.º 14 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º. 8.213/91."; 30º GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO: Quanto ao empregado afastado por acidente do trabalho, restar prejudicada a garantia, uma vez que já deferida a estabilidade nos termos da cláusula anterior (29.ª). Quanto ao empregado afastado por doença, deferir, nos termos do Precedente n.º 26 desta Seção Especializada, a saber: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."; 31º FÉRIAS: prejudicada, matéria prevista em lei; 32º FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE UM ANO: deferir, uma vez que o pedido está em consonância com a Súmula 261 do Tribunal Superior do Trabalho e a Convenção 132 da OIT; 33º INÍCIO DE FÉRIAS: deferir, nos termos do Precedente n.º 22 desta Seção Especializada, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."; 34º LICENÇA PRÊMIO: indeferir, matéria sujeita negociação entre as partes; 35º PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS: deferir, nos termos da cláusula preexistente (35.ª), em consonância com o Precedente n.º 35 desta Seção Especializada, a saber: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições."; 36º ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA: deferir, nos termos do Precedente n.º 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."; 37º AVISO PRÉVIO: deferir, nos termos dos Precedentes n.ºs 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 7: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa."; Precedente 8: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª."; 38º PROIBIÇÃO DE DESCONTO DE MATERIAL AVARIADO: prejudicada, matéria prevista em lei; 39º PARA CADA DOIS CIRURGIÕES DENTISTAS, UM AUXILIAR ODONTOLÓGICO: indeferir, matéria sujeita negociação entre as partes; 40º ATENDIMENTO DE NO MÁXIMO DOIS PACIENTES POR HORA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 41º QUE O EMPREGADO EXERÇA APENAS AS FUNÇÕES PARA O QUAL FOI CONTRATADO: prejudicada, matéria prevista em lei; 42º SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: deferir, nos termos dos Precedentes n.ºs 3 e 4 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 3: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."; Precedente 4: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."; 43º GARANTIA DO SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO: prejudicada, uma vez que já deferida na cláusula anterior; 44º AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: deferir parcialmente, nos termos do Precedente n.º 37 desta Seção

Especializada, a saber: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."; 45° VALE REFEIÇÃO: deferir, nos termos do Precedente n.º 34 desta Seção Especializada, a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)", acrescido do mesmo reajuste deferido na cláusula 2.ª; 46° CESTA BÁSICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 47° FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS: por maioria de votos, deferir o pedido, considerando-se a especificidade das atividades desenvolvidas pela categoria, para responsabilizar o empregador quanto ao fornecimento, de forma gratuita, de vacinas contra doenças infecto-contagiosas, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Odette Silveira Moraes; 48° FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO: deferir, nos termos do Precedente n.º 15 desta Seção Especializada, a saber: "Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço."; 49° DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, deferir o desconto assistencial, nos termos do precedente normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho: 119 - Contribuições Sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. (positivo). (Nova redação - Res. 82/1998, DJ 20.08.1998) A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, vencidos os Exmos.Srs. Desembargadores Marcelo Freire Gonçalves e Vania Paranhos que aplicam o Precedente Normativo n.º 21 desta Corte; 50° DIA DO CIRURGIÃO DENTISTA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 51° ATENDIMENTO FORA DO GABINETE: prejudicada, matéria prevista em lei; 52° RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS: prejudicada; 53° ABONO POR APOSENTADORIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 54° AUXÍLIO - CRECHE: deferir, nos termos do Precedente n.º 9 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."; 55° GARANTIAS GERAIS: prejudicada, matéria prevista em lei; 56° MULTA NORMATIVA: deferir, nos termos do Precedente n.º 23 desta Seção Especializada, a saber: "Multas de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."; 57° ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE: deferir, nos termos do Precedente n.º 36 desta Seção Especializada, a saber: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."; 58° VIGÊNCIA: deferir, com a seguinte redação: A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º de dezembro de 2008 até 30 de novembro de 2009. Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

